

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE OU A QUEM ESTA COUBER POR SUBSTITUIÇÃO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020-TRE/RN
PROCESSO Nº 6415/2019

A empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, com esteio no item 10.3 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao instrumento de insurgência interposto pela recorrente NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME, e o faz com supedâneo nas razões de fato e de direito adiante delineadas:

Este Tribunal Regional objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância humana armada (Grupo 1) de seus próprios neste Estado, instaurou procedimento licitatório em referência, realizando às 14 horas do último dia 3 do corrente mês.

Concluído o torneio, este Ilustre Pregoeiro, em atendimento ao disposto no item 8.3 do Edital, declarou a empresa ora recorrida classificada e habilitada para o Grupo 1, consubstanciando na apresentação do menor preço global.

Irresignada com a decisão, a recorrente NEUTRON, registrou intenção de recurso sob a argumentação de que a Recorrida DMB elaborou sua Proposta de Preços para os pacotes de serviços 2 e 4, utilizando os mesmos percentuais dos pacotes de serviços 1 e 3, descumprindo os esclarecimentos repassados pela Comissão Permanente de Licitação.

Os pacotes adicionais 1 e 3 compreendem as atividades de vigilância armada durante 1 (uma) hora, diurno e noturno, respectivamente, em dias úteis, enquanto os pacotes adicionais 2 e 4 são os mesmos serviços realizados aos domingos e feriados.

Pois bem, preliminarmente, cumprem-nos destacar que, para a elaboração das planilhas de custos e formação de preços foi tomado como parâmetros as disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº RN000040/2019, em 13/02/2019, firmada entre o SINDSEGUR-RN e o SINDESP-RN, que abrange todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional de Vigilante em todo território do Estado do Rio Grande do Norte.

O § 1º da Cláusula Trigésima Quinta da supra citada CCT é taxativo ao estabelecer: "Considera-se JÁ REMUNERADO o trabalho realizado nos DOMINGOS E FERIADOS que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes."

Ora, Ilustre Julgador, os serviços de que trata os pacotes adicionais 2 e 4, serão executados por profissionais do quadro não fixo definidos nos itens 1 e 2 do grupo 1, que tem com escala de revezamento a escala de 12x36 horas, seja diurno ou noturno.

Como as horas laboradas pelo profissional Vigilante aos domingos e feriados já estão remuneradas, conforme § 1º da Cláusula 35ª da CCT 2019/2020, de qualquer e eventual acréscimo, não se pode inserir na composição de tais custos, adicionais inexistentes.

É ainda de suma importância trazer à baila o que mudou com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13/06/2017), o empregado não receberá mais em dobro pelas horas realizadas em domingos e feriados, como valia a Súmula 244 do TST e a remuneração na jornada 12 x 36 horas já inclui o valor do feriado e Descanso Semanal Remunerado previsto no inciso XV do artigo 7º da CF/1988.

Assim, é lamentável o despreparo do representante legal da empresa ora recorrente ao apontar irregularidades fictícias já extintas há mais de ano pela reforma trabalhista, que a base do se colar colou intenta com argumentações inverídicas com o objetivo de procrastinar a conclusão do torneio em tela.

Ante as razões aqui expostas e devida a comprovada inexistência de acréscimos das horas laboradas aos domingos e feriados, considerando que a reforma trabalhista excluiu sumariamente, rogamos a Vossa Senhoria, que seja negado provimento a insurgência interposta pela NEUTRON com o seu devido arquivamento, e por fim, seja mantida a decisão que declarou a empresa ora recorrida DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP classificada e habilitada no certame, por atender a todas as exigências legais específicas aplicáveis a espécie, por conseguinte

dando prosseguimento as fases subsequentes do torneio.

Termos em que,

Acreditamos no Deferimento.

Natal (RN), quarta-feira, 18 de março de 2020.

DYEGO FERNANDES MARREIROS

CPF 053.480.094-74

Fstrar